

LEI N.º 1.698, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

*Estabelece a desafetação de bens públicos, autoriza doação à Metalúrgica Amapá Ltda. e dá outras providências.*

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a desafetação dos bens públicos abaixo denominados, localizados no Parque Industrial Ouro Verde, neste Município de Cláudio/MG, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, disponíveis para alienação:

I - Rua 29 de Março - 5.651 m²;

II - Rua 9 de Julho - 1.509 m²; e

III - Rua 20 de Setembro - 5.304 m².

Parágrafo único. Fica ratificada a desafetação dos seguintes bens públicos, já estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.444, de 24 de novembro de 2015:

I - Lote 35, quadra 4 - 2.000 m² - Rua 29 de Março - Matrícula 15.363;

II - Lote 36, quadra 4 - 2.000 m² - Rua 29 de Março - Matrícula 15.364;

III - Lote 37, quadra 4 - 2.000 m² - Rua 29 de Março - Matrícula 15.365.

IV - Lote 38, quadra 4 - 2.000 m² - Rua 29 de Março - Matrícula 15.366; e

V - Lote 39, quadra 4 - 2.000 m² - Rua 29 de Março - Matrícula 15.367.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a doar os bens públicos municipais descritos no artigo 1º desta Lei à Metalúrgica Amapá Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.219.229/0001-40, com sede na Rodovia MG 260, Km 33, s/nº, Bairro Anel Rodoviário, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000.

Art. 3º A área a ser doada à Metalúrgica Amapá Ltda. tem por finalidade a expansão do seu parque industrial.

Parágrafo único. O prazo máximo previsto para a construção das obras de expansão do parque industrial da Metalúrgica Amapá Ltda. é de 03 (três) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º A doação a que se refere a presente Lei terá o caráter de irretratabilidade e de irrevogabilidade, salvo se forem descumpridas, pela donatária, as condições estabelecidas no artigo 3º.

§1º A alteração da finalidade ou a não execução da obra no prazo consignado determinará a reversão do bem público ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, bastando notificação extrajudicial para retomada da posse.

§2º Ocorrendo a reversão da doação do imóvel, o Município ficará desonerado de indenizar as benfeitorias existentes.

Art. 5º A empresa donatária arcará com os gastos necessários para manutenção ou alteração das redes pluviais e de esgoto, assim como dos pontos de energia na área objeto de doação, devendo eventuais requerimentos serem feitos por esta diretamente às empresas concessionárias de energia e de saneamento de água e esgoto.

Art. 6º As despesas cartorárias para lavratura e registro da escritura de doação serão de responsabilidade exclusiva da donatária.

Art. 7º Os lotes listados no parágrafo único do art. 1º desta Lei ficam excluídos do Anexo da Lei Municipal n.º 1.444, de 2015.

Art. 8º As condições estabelecidas nesta Lei deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação a ser lavrada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 22 de outubro de 2021.

**REGINALDO DE FREITAS SANTOS**  
Prefeito do Município